

Art. 4.º O pessoal assalariado é constituído pelos demais funcionários que forem necessários ao serviço do Instituto, sendo custeados os vencimentos dos lugares que não constam do mapa anexo pela verba global que anualmente se inscrever em orçamento. A nomeação deste pessoal é feita pelo Ministro da Instrução Pública sob proposta da comissão directora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Instituto Português de Oncologia

Pessoal e vencimentos

Pessoal do quadro

1 administrador	18.000\$00
1 ecónomo	15.600\$00
1 secretário para as relações internacionais	14.400\$00
1 guarda-livros	12.318\$00
1 fiscal chefe	12.318\$00
1 ajudante bibliotecário	7.200\$00

Pessoal contratado

1 prosector de patologia	18.000\$00
3 enfermeiras fiscais, a	9.600\$00
1 enfermeira	9.600\$00
2 enfermeiras ajudantes, a	7.200\$00
9 enfermeiras preparadoras, a	7.200\$00
1 tesoureiro	6.000\$00
1 escriturário	6.000\$00

Pessoal assalariado (abonado nos termos do decreto n.º 17:512)

3 chefes de serviço, a	18.000\$00
2 investigadores, a	12.000\$00
18 assistentes, a	12.000\$00
1 fotógrafo-médico	—

Ministério da Instrução Pública, 29 de Junho de 1934. — *António de Oliveira Salazar* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:107

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em conta da verba de 10.000\$ inscrita no capítulo 10.º, artigo 83.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, destinada a despesas de anos económicos findos, é autorizado o pagamento da importância de 1.998\$60, em débito à Imprensa Nacional de Lisboa, pelo fornecimento de impressos à Direcção Ge-

ral do Comércio e Indústria no ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:108

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em conta da verba de 260.000\$ inscrita no capítulo 10.º, artigo 551.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1933-1934, destinada a «Despesas de anos económicos findos», é autorizado o pagamento da quantia de 7.142\$05, importância em dívida à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses por transportes fornecidos a requisição da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas nos meses de Março a Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 24:109

Sendo necessário ir preparando a arrumação de determinados organismos regionais do Ministério da Agricultura, por forma a facilitar a futura reorganização global de todos os seus serviços, e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os Postos Agrários de Aveiro, Guimarães, Castro Verde e Alto Mondego.

Art. 2.º Fica a cargo, respectivamente, dos Postos Agrários de Viseu e de Beja a liquidação dos Postos Agrários do Alto Mondego e de Castro Verde, devendo as despesas inerentes ser suportadas até final pelas verbas orçamentais designadas no orçamento do Ministério da Agricultura àqueles dois primeiros organismos.

§ único. Por virtude do disposto neste artigo, ficam autorizados os Postos Agrários de Viseu e de Beja a empregar nas despesas que efectuarem com as liquidações referidas e até 30 de Junho do corrente ano, respectivamente, os saldos das verbas consignadas nas diferentes rubricas, artigos e números do capítulo 4.º